

Art. 2º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminados para o exercício de 2024, deverão ser elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com base no planejamento estratégico municipal e no plano Pluri-Annual, observado o disposto no art. 167 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1986; e no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1986, e no art. 66 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1986, e no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1986, e no art. 167 da Constituição Federal, e no art. 66 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1986, e no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1986, e no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1986, e no art. 167 da Constituição Federal.

Art. 3º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminados para o exercício de 2024, deverão ser elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com base no planejamento estratégico municipal e no plano Pluri-Annual, observado o disposto no art. 167 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1986; e no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1986, e no art. 66 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1986, e no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1986, e no art. 167 da Constituição Federal.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminados para o exercício de 2024, deverão ser elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com base no planejamento estratégico municipal e no plano Pluri-Annual, observado o disposto no art. 167 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1986; e no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1986, e no art. 66 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1986, e no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1986, e no art. 167 da Constituição Federal.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminados para o exercício de 2024, deverão ser elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com base no planejamento estratégico municipal e no plano Pluri-Annual, observado o disposto no art. 167 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1986; e no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1986, e no art. 66 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1986, e no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1986, e no art. 167 da Constituição Federal.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminados para o exercício de 2024, deverão ser elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com base no planejamento estratégico municipal e no plano Pluri-Annual, observado o disposto no art. 167 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1986; e no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1986, e no art. 66 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1986, e no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1986, e no art. 167 da Constituição Federal.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminados para o exercício de 2024, deverão ser elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com base no planejamento estratégico municipal e no plano Pluri-Annual, observado o disposto no art. 167 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1986; e no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1986, e no art. 66 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1986, e no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1986, e no art. 167 da Constituição Federal.

Art. 8º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminados para o exercício de 2024, deverão ser elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com base no planejamento estratégico municipal e no plano Pluri-Annual, observado o disposto no art. 167 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1986; e no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1986, e no art. 66 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1986, e no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1986, e no art. 167 da Constituição Federal.

Art. 9º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminados para o exercício de 2024, deverão ser elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com base no planejamento estratégico municipal e no plano Pluri-Annual, observado o disposto no art. 167 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1986; e no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1986, e no art. 66 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1986, e no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1986, e no art. 167 da Constituição Federal.

ATOS OFICIAIS

# Prefeitura Municipal de Porto Real

NOVA IGUAÇU • RJ • QUARTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 2023 • ANO XXIII • Nº 10.943

**SEGUNDO CABERNO**  
Autenticar documento em <https://spt.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320032003600380032903A00540052604100. Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ



# Prefeitura Municipal de Porto Real

## ATOS OFICIAIS

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminados em suas respectivas partes e o Exercício Financeiro de cada uma delas, bem como o Plano Plurianual, serão elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento, observado o disposto no art. 161 da Constituição Federal, e a Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 6º As propostas orçamentárias para 2024, o Plano Plurianual, o Relatório de Gestão e o Relatório de Gestão Financeira, bem como o Relatório de Gestão Ambiental, deverão ser elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento, observado o disposto no art. 161 da Constituição Federal, e a Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 7º O projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme estabelecido no art. 165 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 1964, no art. 5º da LRF e no inciso III do art. 68 da Lei Orgânica do Município, será encaminhado ao Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento para análise e aprovação, observado o disposto no art. 161 da Constituição Federal, e a Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 8º As propostas orçamentárias para 2024, o Plano Plurianual, o Relatório de Gestão e o Relatório de Gestão Financeira, bem como o Relatório de Gestão Ambiental, deverão ser elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento, observado o disposto no art. 161 da Constituição Federal, e a Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 9º As propostas orçamentárias para 2024, o Plano Plurianual, o Relatório de Gestão e o Relatório de Gestão Financeira, bem como o Relatório de Gestão Ambiental, deverão ser elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento, observado o disposto no art. 161 da Constituição Federal, e a Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 10 - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, observando o princípio da reserva de contingência, conforme disposto no art. 166 da Constituição Federal, e no art. 5º da LRF e no inciso III do art. 68 da Lei Orgânica do Município, observado o disposto no art. 161 da Constituição Federal, e a Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 11 O Orçamento do Poder Executivo para o exercício de 2024 destinará recursos para a Reserva de Contingência, até o limite de 2,50% (dois e meio por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas.

Art. 12 A proposta orçamentária do município para 2024 deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento para análise e aprovação, observado o disposto no art. 161 da Constituição Federal, e a Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 13 A Lei Orçamentária poderá autorizar o empréstimo de recursos e a abertura de crédito, ainda que por antecipação de receita, observado o disposto no art. 167 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e no art. 5º da LRF e no inciso III do art. 68 da Lei Orgânica do Município, observado o disposto no art. 161 da Constituição Federal, e a Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 14 A avaliação e o acompanhamento de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, de que trata o § 3º do art. 50 da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos dos serviços, observado o disposto no art. 167 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e no art. 5º da LRF e no inciso III do art. 68 da Lei Orgânica do Município, observado o disposto no art. 161 da Constituição Federal, e a Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 15 O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, observado o disposto no art. 167 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e no art. 5º da LRF e no inciso III do art. 68 da Lei Orgânica do Município, observado o disposto no art. 161 da Constituição Federal, e a Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 16 - Os recursos do Poder Legislativo serão de 7% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributária, das transferências previstas nos artigos 153, 158 e 159 da Constituição Federal, da arrecadação da dívida ativa tributária, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e Contribuições Sociais, observado o disposto no art. 167 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e no art. 5º da LRF e no inciso III do art. 68 da Lei Orgânica do Município, observado o disposto no art. 161 da Constituição Federal, e a Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 17 Na execução do orçamento, verificado que o comprometimento de receita poderá afetar o cumprimento das metas de despesas, tanto no Orçamento Fiscal quanto da Seguridade Social, observado o disposto no art. 167 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e no art. 5º da LRF e no inciso III do art. 68 da Lei Orgânica do Município, observado o disposto no art. 161 da Constituição Federal, e a Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 18 - Os recursos do Poder Legislativo serão de 7% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributária, das transferências previstas nos artigos 153, 158 e 159 da Constituição Federal, da arrecadação da dívida ativa tributária, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e Contribuições Sociais, observado o disposto no art. 167 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e no art. 5º da LRF e no inciso III do art. 68 da Lei Orgânica do Município, observado o disposto no art. 161 da Constituição Federal, e a Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

# Prefeitura Municipal de Porto Real

## ATOS OFICIAIS

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminados em suas respectivas partes e o Exercício Financeiro de cada uma delas, bem como o Plano Plurianual, serão elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento, observado o disposto no art. 161 da Constituição Federal, e a Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 6º As propostas orçamentárias para 2024, o Plano Plurianual, o Relatório de Gestão e o Relatório de Gestão Financeira, bem como o Relatório de Gestão Ambiental, deverão ser elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento, observado o disposto no art. 161 da Constituição Federal, e a Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 7º O projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme estabelecido no art. 165 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 1964, no art. 5º da LRF e no inciso III do art. 68 da Lei Orgânica do Município, será encaminhado ao Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento para análise e aprovação, observado o disposto no art. 161 da Constituição Federal, e a Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 8º As propostas orçamentárias para 2024, o Plano Plurianual, o Relatório de Gestão e o Relatório de Gestão Financeira, bem como o Relatório de Gestão Ambiental, deverão ser elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento, observado o disposto no art. 161 da Constituição Federal, e a Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 9º As propostas orçamentárias para 2024, o Plano Plurianual, o Relatório de Gestão e o Relatório de Gestão Financeira, bem como o Relatório de Gestão Ambiental, deverão ser elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento, observado o disposto no art. 161 da Constituição Federal, e a Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 10 - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, observando o princípio da reserva de contingência, conforme disposto no art. 166 da Constituição Federal, e no art. 5º da LRF e no inciso III do art. 68 da Lei Orgânica do Município, observado o disposto no art. 161 da Constituição Federal, e a Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 11 O Orçamento do Poder Executivo para o exercício de 2024 destinará recursos para a Reserva de Contingência, até o limite de 2,50% (dois e meio por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas.

Art. 12 A proposta orçamentária do município para 2024 deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento para análise e aprovação, observado o disposto no art. 161 da Constituição Federal, e a Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 13 A Lei Orçamentária poderá autorizar o empréstimo de recursos e a abertura de crédito, ainda que por antecipação de receita, observado o disposto no art. 167 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e no art. 5º da LRF e no inciso III do art. 68 da Lei Orgânica do Município, observado o disposto no art. 161 da Constituição Federal, e a Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 14 A avaliação e o acompanhamento de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, de que trata o § 3º do art. 50 da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos dos serviços, observado o disposto no art. 167 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e no art. 5º da LRF e no inciso III do art. 68 da Lei Orgânica do Município, observado o disposto no art. 161 da Constituição Federal, e a Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 15 O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, observado o disposto no art. 167 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e no art. 5º da LRF e no inciso III do art. 68 da Lei Orgânica do Município, observado o disposto no art. 161 da Constituição Federal, e a Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 16 - Os recursos do Poder Legislativo serão de 7% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributária, das transferências previstas nos artigos 153, 158 e 159 da Constituição Federal, da arrecadação da dívida ativa tributária, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e Contribuições Sociais, observado o disposto no art. 167 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e no art. 5º da LRF e no inciso III do art. 68 da Lei Orgânica do Município, observado o disposto no art. 161 da Constituição Federal, e a Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 17 Na execução do orçamento, verificado que o comprometimento de receita poderá afetar o cumprimento das metas de despesas, tanto no Orçamento Fiscal quanto da Seguridade Social, observado o disposto no art. 167 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e no art. 5º da LRF e no inciso III do art. 68 da Lei Orgânica do Município, observado o disposto no art. 161 da Constituição Federal, e a Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 18 - Os recursos do Poder Legislativo serão de 7% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributária, das transferências previstas nos artigos 153, 158 e 159 da Constituição Federal, da arrecadação da dívida ativa tributária, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e Contribuições Sociais, observado o disposto no art. 167 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e no art. 5º da LRF e no inciso III do art. 68 da Lei Orgânica do Município, observado o disposto no art. 161 da Constituição Federal, e a Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.



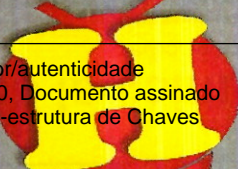
Autenticar documento em <https://spt.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 320032003609380032003A00540052604100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



NOVA IGUAÇU • RJ • QUARTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 2023 • ANO XXIII • Nº 10.943

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ

SEGUNDO CABERNO



grande circulação